Porto Alegre, 10 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000014663/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 108/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 108 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000014663/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Citibril Empreendimentos Imobiliários LTDA, com sede em Erechim/RS. A pessoa jurídica autuada possui o registro CAU sob nº 273112. Notificada preventivamente por ausência de responsável técnico, em 12/12/2014, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/01/2015.

Em 30/01/2015, houve apresentação de defesa. Nela, o responsável legal, Sr. Giancarlo Faggion, esclarece que a empresa não possui obra em execução desde outubro de 2014. Por esse motivo desligou o profissional arquiteto Giancarlo Baldissarela de suas atribuições de responsável técnico.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica foi autuada por ausência de responsável técnico. Em defesa, o responsável legal pela empresa autuada declarou que a pessoa jurídica não executa obras desde 2014. A Lei nº 12.378/2010 dispõe que, em caso de inatividade, é facultado tanto ao profissional quanto à sociedade prestadora de serviços na área de Arquitetura e Urbanismo requerer a interrupção temporária do seu registro.

**Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU.**

Verifica-se que a pessoa jurídica não requereu a interrupção do registro junto ao CAU, o que seria a melhor forma de regularização, haja vista a alegação de inatividade. Nesse sentido, por estar com o registro ativo, deve pagar suas anuidades e manter responsável técnico.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração uma vez que a pessoa jurídica está registrada no CAU, porém, sem responsável técnico.

Porto Alegre, 10 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 108 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - 1000014663/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Citibril Empreendimentos Imobiliários LTDA

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000014663/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Citibril Empreendimentos Imobiliários Ltda, com sede em Erechim/RS. A pessoa jurídica possui o registro CAU sob o nº 273112 Notificada preventivamente por ausência de responsável técnico, em 12/12/2014, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/01/2015.

Em 30/01/2015, houve apresentação de defesa. Nela, o responsável legal, Sr. Giancarlo Faggion, esclarece que a empresa não possui obra em execução desde outubro de 2014. Por esse motivo desligou o profissional arquiteto Giancarlo Baldissarela de suas atribuições de responsável técnico. É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica foi autuada por ausência de responsável técnico. Em defesa, o responsável legal pela empresa autuada declarou que a pessoa jurídica não executa obras desde 2014. A Lei nº 12.378/2010 dispõe que, em caso de inatividade, é facultado tanto ao profissional quanto à sociedade prestadora de serviços na área de Arquitetura e Urbanismo requerer a interrupção temporária do seu registro.

**Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU.**

Verifica-se que a pessoa jurídica não requereu a interrupção do registro junto ao CAU, o que seria a melhor forma de regularização, haja vista a alegação de inatividade. Nesse sentido, por estar com o registro ativo, deve pagar suas anuidades e manter responsável técnico.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela manutenção do auto de infração.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 108 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000014663/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Citibril Empreendimentos Imobiliários LTDA

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração, no valor mínimo, em razão da ausência de responsável técnico pela pessoa jurídica.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências;
2. **OFICIE-SE** o interessado desta deliberação.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS